



Sistemas processuais penais: uma análise histórica em busca da verdade real

Criminal procedural systems: a historical analysis in search of the real truth

Sistemas procesales penales: un análisis histórico en busca de la verdad real

Joana Laura Seixas Sousa¹, Maria Iasmin Abrantes Gonçalves² e Agílio Tomaz Marques³

RESUMO: O presente artigo vislumbra trazer uma análise dos sistemas processuais penais vigentes, sendo estes: o sistema Acusatório, Inquisitório e o Misto, meios pelos quais se organizam o conjunto de normas e princípios que regem o Direito Processual Penal no mundo contemporâneo. A intenção é trazer uma breve abordagem entre o Sistema Acusatório, que se baseia na conformidade constitucional e legislativa das leis no Processo Penal que deixa bem divididas as funções do procedimento de julgamento entre distintas pessoas, garantindo a imparcialidade; o Inquisitório, que tem como premissa, a acumulação das funções de, julgar, acusar, e defender na mesma entidade jurisdicional, o que caracteriza um sistema parcial; e o Sistema Misto, que a princípio, de acordo com a sua própria nomenclatura nota-se a fusão entre os dois sistemas processuais anteriormente citados. Vislumbra-se, por conseguinte, a relação da "verdade real" com os três tipos de sistemas processuais penais, além de comparar com a verdade buscada e adotada pela igreja católica na inquisição.

Palavras-Chaves: Sistemas Processuais Penais, Sistema Acusatório, Sistema Inquisitorial, Sistema Misto.

ABSTRACT: This article aims to bring an analysis of the current criminal procedural systems, these being: the Accusatory, Inquisitorial and Mixed systems, means by which the set of rules and principles governing Criminal Procedural Law in the contemporary world are organized. The intention is to bring a brief approach between the Accusatory System, which is based on the constitutional and legislative compliance of the laws in the Criminal Procedure that leaves the functions of the trial procedure well divided between different people, ensuring impartiality; the Inquisitorial, which has as its premise, the accumulation of the functions of, judge, accuse, and defend in the same jurisdictional entity, which characterizes a partial system; and the Mixed System, which at first, according to its own nomenclature, the fusion between the two procedural systems previously mentioned is noted. It is glimpsed, therefore, the relationship of "real truth" with the three types of criminal procedural systems, in addition to comparing with the truth sought and adopted by the Catholic Church in the Inquisition.

Keywords: Criminal Procedural Systems, Accusatory System, Inquisitorial System, Mixed System.

RESUMEN: El presente artículo pretende traer un análisis de los actuales sistemas procesales penales, siendo estos: el Sistema Acusatorio, el Sistema Inquisitivo y el Sistema Mixto, medios por los cuales se organiza el conjunto de normas y principios que rigen el Derecho Procesal Penal en el mundo contemporáneo. Se pretende hacer una breve aproximación entre el Sistema Acusatorio, que se fundamenta en el cumplimiento constitucional y legislativo de las leyes en materia Procesal Penal que deja bien divididas las funciones del procedimiento de juzgamiento entre diferentes personas, garantizando la imparcialidad; el Inquisitivo, que tiene como premisa, la acumulación de las funciones de, juzgar, acusar y defender en un mismo ente jurisdiccional, lo que caracteriza a un sistema parcial; y el Sistema Mixto, que en un principio, según su propia nomenclatura, se advierte la fusión entre los dos sistemas procesales anteriormente mencionados. Se vislumbra, por tanto, la relación de la "verdad real" con los tres tipos de sistemas procesales penales, además de compararse con la verdad buscada y adoptada por la Iglesia Católica en la Inquisición.

Palabras clave: Sistemas Procesales Penales, Sistema Acusatorio, Sistema Inquisitivo, Sistema Mixto.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

1. INTRODUÇÃO

O Processo Penal de forma a introduzir seus preceitos e regular a atividade jurisdicional do Estado conta com três sistemas, sendo estes escolhidos a partir do regime político de cada Estado. Inviável seria o sistema processual de prosseguibilidade e princípios divergentes do meio em que se insere. Com este trabalho, torna-se possível compreender tal vertente.

Assim como em outros pontos basilares do estudo da evolução dos pensamentos humanos, os sistemas processuais penais surgem de épocas históricas marcantes e irreduzíveis de importância, como o Sistema Acusatório, fruto do Direito Germano perpassando pela antiguidade grega e romana, alcançando a Idade Média, como bem preceitua o professor renomado Renato Brasileiro em obra do ano de 2020.

O Sistema Inquisitório, inspirado pela forma como se doutrinava e regia a igreja no período da Inquisição, tomado pela ausência de princípios constitucionais como a ampla defesa e contraditório - mas presentes no Acusatório. Outro sistema pertencente ao Processo Penal, é o Misto - ou Francês - erguendo-se com o declínio do sistema inquisitorial mediante as alterações napoleônicas inspirado pelo *Code d'Instruction Criminelle* Francês no ano de 1808, daí nasce sua nomenclatura.

Por meio da pesquisa bibliográfica, o presente artigo funda-se em grandes obras de renomados professores, doutrinadores e pesquisadores do âmbito processual penal. Amparado pela metodologia bibliográfica descritiva, este trabalho busca um estudo alicerçado em pensamentos doutrinários, conciliada à análise bibliográfica afim de responder questionamentos frutos da contemporaneidade ao lado da democracia.

O conteúdo abordado é subdividido em cinco tópicos o primeiro destes relata a evolução dos sistemas processuais penais, as fontes e inspirações que cada um destes adotou para si como forma de aprofundamento em determinados pontos correlatos, bem como para se basear de forma comparativa em qual desses sistemas a contemporaneidade se abriga. O segundo, terceiro e quarto tópico traz ao presente artigo as denominações dos sistemas Acusatório, Inquisitório e Misto, aprofundando em cada um destes as suas fases na história, além de ter esses momentos como pilastras para a formação do que hoje é concreto. Por conseguinte, o último destes tópicos discorre sobre a verdade real buscada ao longo do tempo e de que forma se manifestam em todos os três sistemas do processo penal. Expondo, ainda, relações da verdade real dentro do processo jurisdicional e a verdade real imposta e incontroversa pela igreja católica na Inquisição.

A temática escolhida justifica-se na forma pela qual a história e evolução da sociedade interfere ainda atualmente, abrindo brechas para a acentuada curiosidade de eficiência ou insuficiência de seguir os mesmos dogmas e preceitos que se seguiam nos tempos passados. O meio pelo qual a igreja na era inquisitiva buscava a punição dos hereges deve ser o mesmo que o juiz na atualidade deve buscar pela punibilidade do agente do fato delituoso? Esta escolha é compreendida em um Estado democrático de direito? Sobre a verdade real, esta encontra-se acima das garantias fundamentais previstas pela Constituição Brasileira de 1988? São problemáticas trazidas, refletidas e respondidas no decorrer do artigo em apreciação.

2. EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

De antemão ao aprofundamento nas características e distinção acerca dos sistemas processuais penais, é primor a necessidade de uma análise sobre a trajetória histórica sobre cada um destes, até encaminhar uma óptica na contemporaneidade, para que se ilustre o sentido e termos que engloba os termos, acusatório, inquisitório e misto/francês.

Os sistemas processuais penais evoluíram ao longo da história, passando por diversas fases o que possibilitou mudanças intrínsecas para a jurisdição. Inicialmente, nos primórdios predominava o sistema acusatório, no qual a acusação e a defesa atuavam em igualdade de condições. Posteriormente, surgiu o sistema inquisitório, no qual o juiz tinha um papel mais ativo na produção das provas. Atualmente, há uma tendência de retorno ao sistema acusatório, com maior participação das partes e do juiz como um árbitro imparcial, como se observa em muitos países, em especial no Brasil. Nos primórdios da civilização humana, a forma punitiva de crimes era baseada principalmente na retaliação e vingança, fase em que se ouvia muito a frase “olho por olho, dente por dente”. Em geral, a punição era executada pela própria vítima ou pelos membros da sua comunidade, que buscavam retribuir com a mesma intensidade, ou maior, o mal causado pelo criminoso. A punição costumava ser bastante severa e muitas vezes envolvia a morte do criminoso, tortura ou sua mutilação. Com o decorrer do tempo, essas formas de punição foram sendo substituídas por sistemas mais organizados e justos, grandes exemplos nessas mudanças foram vistos no direito romano e o direito germânico, que estabeleciam penas proporcionais ao crime cometido.

O Direito Romano teve grande influência no desenvolvimento do sistema processual penal ocidental. O processo penal romano era caracterizado pela preocupação com a busca primor da verdade real e a garantia dos direitos dos acusados. Além disso, o sistema romano

estabeleceu a presunção de inocência e a necessidade de um julgamento justo e imparcial, que influenciaram a evolução do sistema processual penal em todo o mundo.

O processo penal em Roma era dividido em duas importantes fases: a fase inquisitiva e a fase acusatória. Nessa primeira fase, o juiz atuava como um investigador no fato, reunindo as provas e interrogando as testemunhas para descobrir a verdade dos fatos. Nessa referida fase, não havia uma separação clara entre a acusação e a defesa, e o juiz tinha um papel mais ativo na produção das provas. Com o intuito de moderar a atuação do juiz como árbitro nasceu a *provocatio af populum*, trazida pela *Lex Valéria de Provocatione*, baseada na forma de apelação do acusado por meio do povo. Entretanto, já dizia Tourinho Filho, pouco necessitava a *provocation af populu*, pois, apenas os civis romanos poderiam usar desse meio, expondo a insuficiência na repressão da criminalidade no geral.

Ademais, após a fase inquisitiva, iniciava-se a fase acusatória, na qual as partes apresentavam suas argumentações e provas. Nessa fase, a acusação tinha o ônus de provar a culpa do acusado, em contrapartida a defesa tinha o direito de apresentar seus próprios fatos e argumentos. Já nesse período podia se notar uma implementação da presunção de inocência, encaminhando para se tornar um princípio fundamental do processo penal, e o acusado só podia ser condenado se a acusação conseguisse provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Além disso, o julgamento era conduzido por um juiz imparcial e experiente, que garantia a aplicação das leis e a justiça no processo.

O Direito Germânico, também notoriamente conhecido como direito das tribos germânicas, teve bastante influência na evolução do sistema processual penal em países como a Escandinávia, Alemanha e Áustria. O sistema processual penal germânico foi concretizado em uma estrutura tendenciosamente acusatória, na qual as partes tinham a responsabilidade de apresentar as suas provas e argumentos. Além disso, esse sistema pre estabeleceu a figura do juiz como um terceiro imparcial, não tendo o papel de investigador no processo, mas sim de um árbitro totalmente imparcial. O sistema germânico também introduziu o princípio da legalidade, que determinou que a ação penal só pode ser iniciada com base em uma lei antecedente que defina o tipo penal e a pena correspondente ao crime em questão. Esses princípios influenciaram a evolução do sistema processual penal em todo o mundo, e continuaram até os dias atuais, em especial influenciaram na região da Europa.

2.1. SISTEMA ACUSATÓRIO

Os Sistemas processuais penais se subdividem em três, como a maioria doutrinária estabelece, sendo esses o, Sistema acusatório, Sistema Inquisitório, e Sistema Misto, também conhecido como sistema francês; sendo este usado na persecução criminal.

O sistema acusatório surgiu em conjunto com o direito Canônico, já que, a igreja possuía um grande papel na área jurídica nesse período de fundação do sistema acusatório, prosseguindo como único sistema existente até o século XII, a primor, não existia a dualidade de fases que se observa nos dias atuais, detalhe esse desenvolvido no sistema misto ou francês, havia apenas uma fase, onde acontecia a investigação, acusação, defesa e julgamento. Qualquer pessoa do povo era dotada de responsabilidade para acusar, desde que apresentasse provas cabíveis as suas alegações, ao decorrer dos anos foram surgindo as instituições responsáveis por tal função, como por exemplo o Ministério Público; a defesa era papel do acusado, o mesmo deveria provar sua inocência sobre determinada questão levantada, e o julgamento era função do clero, ilustrando a forte influência da igreja na área jurídica.

Atualmente a maioria doutrinária sustenta que o Sistema Acusatório é o adotado no Brasil, entretanto, há divergências que dizem que o sistema processual adotado no Brasil seria o acusatório impuro ou misto, pois o mesmo adota características de dois sistemas, o misto e o acusatório. Ademais, há quem sustente que o sistema brasileiro é o Neo Inquisitório, já que o Código de Processo Penal traz claramente um viés Inquisitorial, tal ponto é sustentado pelo Professor Lopes Júnior, trazendo a elucidação do questionamento do porquê que esse sistema é tão prescindível, e por que versão tantas divergências.

O sistema acusatório é um dos modelos do sistema processual penal que é subdividido entre acusação, defesa e julgamento. No supracitado sistema, o dever legal do Estado é acusar indivíduos de possíveis crimes que eles são suspeitos, enquanto a premissa da defesa é proteger e garantir os direitos inerentes da pessoa humana mesmo em casos em que ela cometa infrações, e contestar as provas expostas pelo Estado no decorrer do julgamento, como expõem a doutrina majoritária. Por conseguinte, o julgamento é presidido por um juiz que, obrigatoriamente, deve ser imparcial, ao qual é dada uma função extremamente importante de avalia as provas e decidir acerca da culpa ou inocência do acusado, sendo ele o responsável pelo destino de um indivíduo. Assim,

Em um-quadro com tais notas, o juiz funciona atento para eliminar os abusos durante este processo e pronto para resolver as controvérsias sobre a execução do julgado, seus limites e possibilidades, e a respeito da tutela dos inúmeros interesses jurídicos do condenado (PRADO, 2005, p. 354).

Vale ressaltar que uma das principais vantagens desse sistema, é a garantia de um julgamento justo e imparcial a todos os réus, independente de quem seja, pois, o autor e o arguido têm oportunidades iguais para apresentar seus argumentos e defesa, tese essa defendida por Aury Lopes em suas obras. Ademais, esse sistema incentiva a criação de evidências mais profundas e confiáveis, já que as partes envolvidas são dotadas da obrigação de apresentar evidências convincentes para corroborar com sua versão dos eventos, buscando provar seus pontos. Dessa maneira, a incriminação deverá seguir um caminho racional-legal que, usando-se da informação acusatorial, através de procedimentos impessoais, de forma que busque a construção, por meio de provas e testemunhos, a "verdade" da acusação (MISSE, 2007, p. 17).

Entretanto, o sistema acusatório também pode apresentar falhas, como a possibilidade de as partes envolvidas recorrerem a táticas para protelar o julgamento que os interessa ou manipular as provas expostas pela parte contrária. Outrossim, em algumas situações, os promotores podem não ter recursos suficientes para investigar crimes apropriadamente, já que devem se limitar ao procedimento que o sistema os obriga a seguir, resultando em sentenças injustas.

No que se trata acerca da gestão das provas e sua maneira eficaz de buscá-la, nesse sistema essa função é de responsabilidade conjunta de ambas as partes, autor e réu. Cada parte tem o direito legal de propor suas próprias provas e as contestar em contrapartida. No julgamento das provas, a fim de garantir uma sentença justa e imparcial, os juízes devem ser sempre acometidos de imparcialidade e se manter independentes do resultado do julgamento, cabe ainda ao juiz avaliar a admissibilidade das provas apresentadas pelas partes e deliberar sobre quais são relevantes e úteis para a tomada de decisão final. Ainda, cabe ressaltar que a coleta de evidências deve seguir princípios legais e éticos avaliando cuidadosamente sua autenticidade e confiabilidade. É imprescindível que todos os envolvidos tenham acesso a todas as provas apresentadas, caracterizando o contraditório e a ampla defesa, para que possam preparar sua defesa e contestar quaisquer provas que considerem injustas ou questionáveis, buscando sempre a verdadeira realidade, no entanto, na busca dessa verdade real no acusatório, o juiz se afasta do seu principal papel no processo, que é o de jogar, adotando um comportamento inquisidor. Como o critério final de definição e de entendimento geral é a gestão da prova, o sistema brasileiro acaba sendo maculado por um caráter inquisitório (COUTINHO, 2002, p. 185).

2.2. SISTEMA INQUISITORIAL

O Sistema Processual Inquisitorial, como referido em sua própria morfologia, faz referência a um momento histórico, não só do Direito, mas do mundo como um todo, que foi a Inquisição.

A inquisição foi um movimento que objetivava a correção daqueles que ameaçassem os dogmas da Igreja Católica Apostólica Romana, que, em seu contexto, julgava-se desafiadas pelas condutas consideradas por esta como profanas, além da ameaça do surgimento de novas crenças entre o povo. A principal característica do movimento inquisitorial, foi a presença de uma forte ideologia tida como suprema e inquestionável, uma verdade que não poderia ser rebatida.

Partindo dessa ambição de ser detentor da verdade, o Sistema Inquisitorial serviu de inspiração para diversos modelos autoritários de sistemas processuais que ainda vigoram na atualidade.

Neste sistema, o Juiz atuava como a figura fundamental e principal de poder, tendo em vista que este era responsável não só pelo Julgamento da parte, mas também possuía a responsabilidade de produzir as provas necessárias para resolução do caso, ou seja, o mesmo personagem era responsável por produzir uma prova, que seria utilizada para julgar o mérito, e essa prova seria analisada pela mesma pessoa que a produziu, extinguindo, dessa forma, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda sobre o tema,

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, cominada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaixe guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato (COUTINHO, 2001, p. 24).

Dessa forma, encontra-se, então, o que configuraria um paradoxo, levando em consideração que no mesmo caso, a entidade responsável por julgar o mérito da ação, também ficaria responsável pela produção das provas que dariam ou não veracidade aquilo julgado. Deste modo, nesse determinado sistema, existia como característica principal a total parcialidade quanto ao julgamento da ação, tendo a vontade do que o juiz de entender o que havia de certo ou errado e julgaria aquilo de acordo com as devidas provas que este mesmo acreditasse que seriam necessárias para julgar aquele mérito. Elucidando, portanto, a

ponderação de Coutinho quanto a referência, que se funda neste sistema, do juiz como o senhor das provas, consequentemente detentor da sua verdade real, não guardando somente para si, mas para a sociedade, ainda que o que se fez verdade pelo juiz, não fosse na realidade fatídica.

Com a chegada do século XIX, a Revolução Francesa, e toda sua ideologia de luta por Direitos para o povo, trouxe consigo o fim do Sistema Processual Inquisitorial. Com a dissolução desse sistema, surge então a adoção pelos Juris Populares pelo que viria a ser a transição para o Sistema Misto, este que se estende até a atualidade em alguns países, ou mesmo, dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro, visto os entendimentos de parte da doutrina, defendendo o sistema misto como o adotado no Brasil, ao menos de forma mascarada em outro sistema.

Trazendo para a conjuntura atual do processo, o sistema Inquisitório, resguarda para si características compatíveis com o movimento da igreja católica. Pela concentração das atividades de julgar, acusar e defender nas mãos do juiz, percorrendo o processo sem a interferência de outros, por conseguinte, excluindo-se o princípio do contraditório, é notória a inspiração deste sistema nas correções da igreja católica quanto ao período da inquisição, em que os atos praticados para corrigir os hereges eram inquestionáveis.

O juiz inquisitivo conduz o processo como uma unidade, a sua função não é apenas a de jurisdição – dizer o direito – mas, também, de prosseguir o caso de forma independente a outros órgãos, sendo questionado, portanto, em um Estado Democrático de Direito, a imparcialidade deste órgão.

Características como a inexistência de contraditório e da ampla defesa, concentração das funções de acusar, defender e investigar em um único órgão são adotadas, ainda que não seja em um processo judicial, nas maneiras de se penalizar o indivíduo que não seguia os dogmas da igreja, visto que essa classe social dos tempos da inquisição era, de fato, quem ditava os comandos a serem seguidos pelas outras camadas da sociedade. A igreja era o centro controlador dos atos de cada indivíduo daquela sociedade, além de perseguir os hereges para tanto.

Com quem estava a competência de julgar, acusar e defender os feitos considerados errôneos senões com a igreja. Com quem está a competência de julgar, acusar e de defender os delitos no sistema inquisitivo senão com o juiz deste sistema. São essas as premissas que enfatizam um sistema ultrapassado. Não há conveniência em prosseguir um processo que lida com a liberdade de locomoção e a dignidade de vida de uma pessoa inspirando-se e relembando um momento histórico deturpado e perturbador, visto que o processo penal não

deve ser utilizado como meio de se vingar dos atos praticados contra os preceitos defendidos e instaurados pelo Estado, mas um meio de assegurar os direitos fundamentais do acusado.

2.3. SISTEMA MISTO

O sistema Misto, ou francês, surgiu após a Revolução Francesa e é a fusão dos sistemas Inquisitório e Acusatório, dos quais carrega características para a sua formação. Quanto a sua aplicação é dividido em duas fases processuais, sendo a primeira resolvida de acordo com o sistema Inquisitório, e a segunda, de acordo com os preceitos do Acusatório. Neste sentido, conceitua-se há fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório (CAPEZ, 2013).

Seu procedimento conta com o sigilo, a forma escrita e a ausência do contraditório, assim como no sistema acusatório. Já na fase posterior, o procedimento é regido pela oralidade, o contraditório e a publicidade, além de concentrar os atos na pessoa do juiz. É notório a mistura entre os sistemas processuais penais supracitados, atinge-se, por isso, um ponto demasiadamente controverso e discutido.

Há doutrinadores que defendem a tese de inexistência deste sistema, como Coutinho, outros acreditam na verdadeira efetivação deste sistema no processo contemporâneo, visto que não é viável uma rigidez processual em um Estado de direito enraizado em diversidade cultural, além de, principalmente a evolução dos pensamentos dos juristas de hoje. O sistema misto une os dois lados dos sistemas processuais, e deles retira o que há de mais sensato e eficaz, tornando o processo e a jurisdição viável de ser posto em prática, e não apenas algo teórico de ser, somente, apreciado.

3. A VERDADE REAL NOS DIFERENTES SISTEMAS PROCESSUAIS

A verdade real ou substancial como se refere o Código de Processo Penal brasileiro, traz ao processo judicial os meios de se buscar as provas necessárias ao caso julgado. A verdade real é algo difícil de se atingir como Ferrajoli afirma a “impossibilidade” de se conceituar como algo seguro, representando um “ideal inalcançável”.

Nos sistemas processuais há de se notar uma diferente aparição do princípio da verdade real, pois há diferenças na gestão de provas. O juiz acusatório não tem a atribuição de

produzir provas, mas apreciá-las e até auxiliar na sua busca, diferentemente do juiz inquisidor que tem em suas mãos o poder de buscá-las.

Sobre a verdade real e sua interligação com o acusatório, ambos são importantes para a justiça, mas não necessariamente estão relacionados entre si, desse modo, nota-se este ponto observando o pressuposto maior da verdade real, que estabelece que o julgador deve sempre buscar o fato verídico, como acontece no sistema inquisitório, diferenciando-se do sistema acusatório, em que o julgador tem o papel de um árbitro imparcial, respeitando os pressupostos que são subdivididos entre entes distintos.

O Juiz Inquisidor rege o processo de forma autônoma e possui liberdade para guiá-lo como entende ser adequado para o caso julgado. A igreja inquisitiva regia a sociedade e punia os hereges como entendia ser adequado, de forma independente a outras classes sociais da época. Nos dois casos, pode ser visto a semelhança nas atribuições concentradas em grandes personagens públicos, por vezes políticos, como o juiz e aqueles que dominavam o clero.

A verdade real no processo penal e os meios pelos quais se busca as provas devem ser acompanhadas de princípios basilares de uma sociedade democrática regida pela soberania do povo, tendo como premissas a dignidade humana e a justiça, e não a punição infundada e cruel, como na inquisição, ou no manejo dos autos e atos processuais por uma só pessoa que segue a sua própria verdade, a mesma que formula os meios de provar o delito é a mesma que julga, sendo até cabível conceber as provas de forma perversa.

Em um Estado democrático de direito, não seria outra a opção, senão o sistema acusatório seguindo o procedimento processual penal de forma a observar e respeitar a soberania da sua Carta Magna, fonte de todos os princípios que fundam e regem uma sociedade democrática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas processuais penais são essenciais para garantir que as acusações criminais sejam tratadas de forma justa e equitativa, obrigando o Estado a garantir a efetiva função de constitucionalidade dos direitos e garantias que são inerentes ao ser humano no âmbito processual penal.

Existem vários tipos de sistemas processuais penais em todo o mundo, cada um com suas próprias características, vantagens e desvantagens. No entanto, independentemente do sistema adotado, em quaisquer que sejam os países, cabe a jurisdição de cada um, adotar o mais equitativo e que se adapte ao regime destes, em uma visão geral, é essencial que as

garantias processuais fundamentais inerentes em cada uma dessas jurisdição, sejam respeitadas.

No que tange o sistema acusatório, vislumbrando sua adoção no Brasil, mesmo havendo divergência sobre tal implementação, quando se trata acerca dos princípios e garantias fundamentais, norteadores deste, não seria cabível a adoção de um sistema que fosse contrário a seus princípios, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, ao devido processo legal e à imparcialidade do juiz.

Além disso, é importante que o sistema penal seja eficiente, eficaz e justo, sob a perspectiva do procedimento do processo, seja este o acusatório, inquisitório ou o misto, buscando sempre objetivar a proteção da sociedade e assegurar a dignidade humana, seja da vítima ou do acusado, direito esse que é assegurado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Mauro. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2 ed. 29 de novembro de 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 de junho. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas à verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário Ibero-americano de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

HAMILTON, Sérgio. A ortodoxia do sistema acusatório no processo penal brasileiro: uma falácia. **Revisa da faculdade de direito de Campos**, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2818915/Sergio_Demoro_Hamilton.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

JONHSON, Endy. O Juiz inquisidor em busca da verdade real no processo penal. Jus.com, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74618/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/2>. Acesso em 12 de junho de 2023.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. *Civitas - Revista de Ciências Sociais* [en línea]. Agosto de 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>. Acesso em: 10 de junho. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MENDES, Regina. Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **UNB**, 01 de novembro de 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12238/7400-14588-1SM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de junho de 2023.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MOREIRA, Eduardo. Sistemas processuais penais a luz da constituição. **Revista de Direito Constitucional E Internacional**, outubro de 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em 10 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional da Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2005.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.